

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

“Art.
19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

**Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ**

